

AO JUÍZO DA SERVENTIA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO

MACLOG CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52205726685 no CNPJ no 14.812.585/0001-59 e CCE-GO no 10.957.908-9, estabelecida na Rod. TO-491, KM 26, à esquerda do retorno para São Salvador, Loteamento Alminhas, Zona Rural, São Salvador do Tocantins-TO, CEP: 77.368-000, e **ÁTILA MELO DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito na CNH no 03090601508 DETRAN-GO e CPF (MF) sob n. 006.404.571-42, com inscrição estadual de produtor rural, na forma de empresário individual, sob o CNPJ nº 54.847.224/0001-62, residente e domiciliado na Rua 24, Sn, Edifício Domani, Ap. 803, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP: 74.150-070, vêm perante esse Juízo, por seus advogados com procuração anexa, requerer o deferimento do GRUPO ECONÔMICO Maclog Cereais e o produtor rural Átila Melo da Silveira, para processar a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos dos artigos 47 e seguintes, da Lei nº11.101/05, expondo o que segue para ao final requerer:

I. PRELIMINARMENTE

I.I DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

O art. 48, §3º, da Lei 11.101/05, esclarece a possibilidade de que a recuperação judicial possa ser pleiteada por pessoa física que exerce atividade rural, bastando que apresente os documentos ali enumerados e adequados ao caso:



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

O referido parágrafo prevê a forma da comprovação do exercício da atividade do produtor rural pelo prazo de 2 (dois) anos que não possui registro empresarial, conforme exige o caput do artigo. Esta liberalidade, em verdade, foi criada em atenção à realidade da atividade agropecuária nacional, que subsiste ainda hoje permeada de informalidade.

Da mesma forma, ao tempo em que foi editado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), em seu art. 4º, VI, já se ampliava a definição de “Empresa Rural” àqueles empreendimentos desenvolvidos por pessoa física. Destaca-se que há, no texto da lei, a diferenciação entre a pessoa física e a exegese da pessoa jurídica:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; [grifo nosso]

Nesse sentido, a jurisprudência pátria constantemente autorizava o pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, mesmo sem ter os dois anos exigidos de inscrição em junta comercial - como empresário individual. Entendia-se que bastava a comprovação da atividade pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 11.101/05.

Recentemente, porém, após delimitação através do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.905.573 - MT, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.



Pois bem, conforme documentos acostados à presente, o produtor rural Átila procedeu com o devido registro na Junta Comercial do Tocantins, na forma preconizada pela Corte Cidadã, atendendo, portanto, às determinações legais:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 54.847.224/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/2024
NOME EMPRESARIAL ATILA MELO DA SILVEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATILA MELO DA SILVEIRA - PRODUCAO RURAL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Razão pela qual, resta legítima a figura do produtor rural Átila Melo da Silveira para requerer a presente Recuperação Judicial.

I.II DA CARACTERIZAÇÃO COMO GRUPO ECONÔMICO

As Requerentes integram o negócio chamado Grupo Maclog, voltado para o segmento do agronegócio.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (artigo 69-G, H, I, J, K e L).

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando **“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”**

No caso em exame, estamos diante da consolidação processual, ante a atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone:



“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.”

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

A jurisprudência, aliás, caminha neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016)

Trata-se, justamente, do caso das Requerentes.

Note, Excelência, que ao menos três requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário), quando na



legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para tanto, segue abaixo a explicação sobre o preenchimento dos incisos do art. 69-J, senão vejamos:

a) Interconexão das empresas do grupo econômico” – Situação essa corriqueira entre as atividades financeiras da Maclog e do produtor rural, demonstrando e evidenciada nas obrigações, esta interconexão;

b) Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico – Conforme demonstrado na documentação anexa, resta evidenciado e provado a existência das “garantias cruzadas”, especialmente quando de avais e oferta de bens como garantia das operações financeiras realizadas;

c) Interdependência de operações e de responsabilidades societárias entre as empresas do grupo econômico – Conforme destacado na documentação anexa, o bem de uma empresa serve como operação para o produtor rural, apontando a total dependência de logística e atuação entre estes;

d) Atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado – Como evidenciado, há entre os Requerentes esta atuação conjunta no segmento agrícola, garantindo assim a sobrevivência do Grupo;

e) Existência de coincidência de composição societária – Conforme se verifica nos atos registrados na Junta Comercial e Receita Federal o sócio unitário da Maclog é justamente a figura do produtor rural Atila a quem todas as decisões de ambas as Requerentes são decididas;



f) Relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico - O bem de uma empresa serve como operação para a outra empresa na consecução de suas obrigações e operações no mercado, apontando a dependência entre estas para a manutenção de suas atividades;

Assim, evidente a formação do grupo econômico com atuação coordenada e conjunta, sendo de rigor o deferimento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial com tratamento unificado de ativos e passivos e nomeação de um único administrador judicial, visto que os requisitos do art. 69 J da Lei 11.101/2005 foram devidamente preenchidos.

I.III DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

De acordo com o disposto no art. 3º, da Lei 11.101/05, é competente para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

No presente caso, o principal estabelecimento do grupo se localiza na cidade de **São Salvador do Tocantins-TO**. Conforme pode ser depreendido dos documentos relacionados ao presente pedido, o maior volume de seus negócios é concentrado na propriedade rural situada naquele Município, na qual se explora o cultivo de soja e outros grãos.

Além disso, é ali que são deliberados os principais assuntos e tomadas as decisões mais relevantes relacionadas às atividades e operações do grupo, apesar de o grupo manter outras unidades operacionais, a saber, nas cidades de Montes Claros de Goiás-GO e Barra do Garças-MT.

Contudo, tais localidades não constituem seu principal estabelecimento, uma vez que os negócios, atividades e operações destas unidades são estabelecidos e orientados justamente na propriedade rural que explora em São Salvador do Tocantins-TO. O entendimento jurisprudencial dá respaldo ao presente protocolo, como se pode ver abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal



estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Em se tratando de Grupo Econômico, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. (TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022) [grifo nosso]

Portanto, o presente Juízo é competente para o processamento e julgamento deste Pedido de Recuperação Judicial, em razão de sediar majoritariamente as atividades do grupo, assim como abranger o distrito de São Salvador do Tocantins-TO nas competências desta Comarca.

I.IV DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Atribui-se o sigilo à tramitação do presente feito, em razão de diversos documentos instruídos em conjunto com o pedido serem protegidos por sigilo relativos a dados pessoais de sócios, colaboradores, clientes, fornecedores e credores, caracterizando requisito que autoriza a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Trata-se de pedido balizado no princípio da inviolabilidade da vida privada, cuja proteção foi atribuída com efeito *erga omnes* no Art. 5º, X, da Constituição Federal.

I.V DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme demonstrado pela narrativa, a grave crise financeira que os Requerentes vêm enfrentando, culminou no escalonamento das despesas, que rapidamente se tornaram superiores às receitas do grupo empresarial.

Tal fato fica mais evidente quando da análise da documentação contábil que faz seguir com o presente pedido (Doc. 04). Corroboram com o alegado as certidões de protestos emitidas recentemente e os extratos bancários das contas de titularidade dos Requerentes, que junta em anexo (Docs. 11 e 10, respectivamente).

Ou seja, os Requerentes se encontram sem condições financeiras para arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo da saúde financeira deficitária.

Trata-se de situação excepcional que se espera que seja considerada por este Douto Juízo, tendo em vista que a incapacidade financeira é latente, não lhe sendo



possível o pagamento das custas iniciais deste processo sem a ocorrência de prejuízos patrimoniais.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, já sumulado, com relação à possibilidade de pessoas jurídicas serem beneficiárias da gratuidade da justiça. Refere-se à Súmula 481:

Súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por outro lado, caso não seja este o entendimento deste Juízo, *ad argumentandum tantum*, suscita-se a possibilidade da concessão do diferimento das custas para o final do processo. Note-se que a concessão de tal benesse não implica na ausência de pagamento das custas processuais, mas sim de postergação de seu pagamento para o final do feito, diante da momentânea dificuldade financeira que a Parte Autora enfrenta.

Aliás, salienta-se o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual a incapacidade temporária da parte para o recolhimento das custas processuais não pode significar óbice ao direito de acesso à justiça. Foi este o entendimento exarado quando do julgamento do agravo interno em apelação cível nº 0198278-49.2013.8.09.0103 pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. **1. Evidenciada a impossibilidade momentânea da parte em custear despesas, incluindo custas e preparo, o benefício de recolhimento dessas ao final do processo trata-se de medida de efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição preconizado no art. 5º, XXXV da CF/88 e reafirmado pelo art. 3º do CPC.** Recurso de agravo interno em apelação conhecido e provido.

(TJ-GO - APL: 01982784920138090103 MINAÇU, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/02/2021)

Por fim, se ainda não for do entendimento deste Douto Juízo, ressalta-se a possibilidade de parcelamento das custas e taxas judiciais, conforme inteligência dos artigos 98, §6º, do Código de Processo Civil, e 91, do Código Tributário do Estado do Tocantins, respectivamente.

II. DAS RAZÕES DA CRISE



II.I DAS GRANDES OPORTUNIDADES DO SETOR

O agronegócio brasileiro experimentou uma trajetória marcante desde 2019, com uma fase de crescimento robusto seguida por desafios significativos a partir de 2022. Entre 2019 e os anos seguintes, o setor agrícola se destacou como um pilar fundamental para a economia brasileira, contribuindo de forma expressiva para o Produto Interno Bruto (PIB) do país e dominando o cenário das exportações.

Culturas como a soja registraram um crescimento substancial, particularmente em 2021, quando a exportação de soja cresceu 35,5%, impulsionada por uma demanda global crescente, especialmente da China. Este período também viu um superávit significativo na balança comercial do agronegócio, alcançando US\$ 43,7 bilhões apenas nos primeiros meses de 2022, mesmo diante de um contexto global desafiador¹.

A importância do agronegócio para a economia brasileira é evidenciada não apenas pelo seu peso no PIB, que varia entre 20% e 25%, mas também pela sua contribuição significativa para o emprego e a balança comercial do país. O setor é responsável por absorver cerca de um terço da força de trabalho do Brasil, com um total de 28,46 milhões de trabalhadores vinculados de alguma forma ao agronegócio até o terceiro trimestre de 2023².

Além disso, o Brasil se consolidou como um líder mundial na exportação de produtos chave como açúcar, café e soja, refletindo a relevância estratégica do setor nas relações internacionais, especialmente com grandes parceiros comerciais como China, EUA e União Europeia³.

II.II DA AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO ECONÔMICO

Atuante na exploração da soja há mais de duas décadas, os Requerentes vêm ampliando seus negócios, atuando em regiões cuja produção de grãos tem se destacado, a exemplo de Montes Claros de Goiás-GO, Barra do Garças-MT e São

¹ Disponível em: <https://exame.com/agro/agro-gera-27-das-riquezas-do-brasil-e-e-setor-seguro-e-promissor-para-quem-quer-investir-veja-oportunidades/>

² Disponível em: <https://exame.com/agro/agro-gera-27-das-riquezas-do-brasil-e-e-setor-seguro-e-promissor-para-quem-quer-investir-veja-oportunidades/>

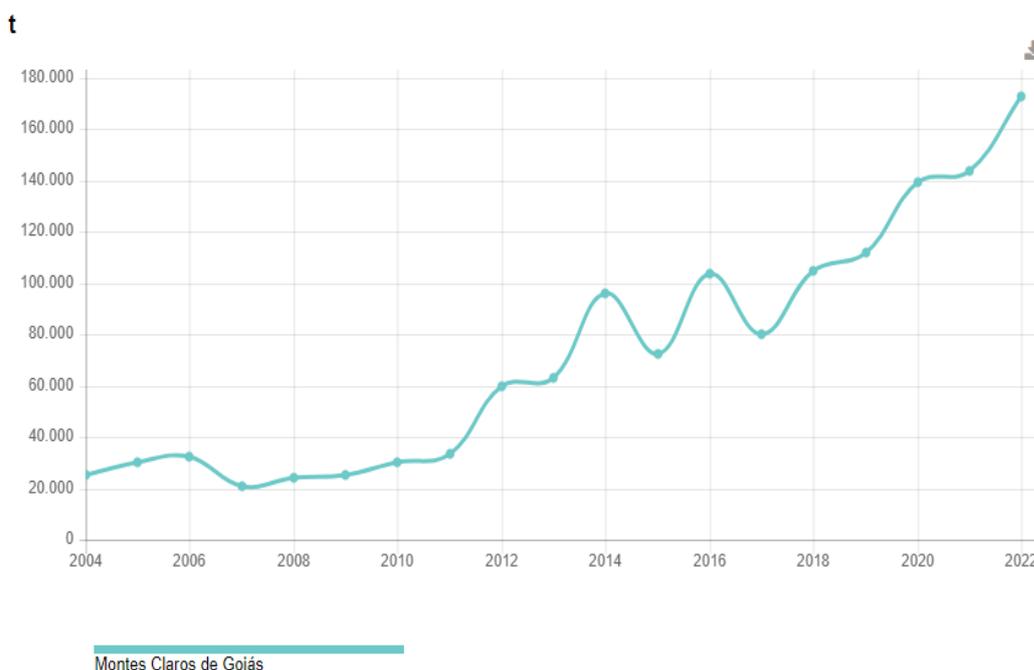
³ Disponível em: <https://blog.mbauspesalq.com/2021/03/30/o-agronegocio-brasileiro-e-as-relacoes-internacionais-depois-de-um-ano-de-pandemia/>



Salvador do Tocantins-TO, através do arrendamento de propriedades rurais, tendo em vista o crescimento vertiginoso na produção de soja no município.

Em série histórica registrada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é possível visualizar na região de Montes Claros de Goiás-GO o resultado da ação de políticas públicas voltadas ao agronegócio, aliadas ao emprego de tecnologia no campo: a produção de soja saltou de aproximadamente 40.000 toneladas em meados de 2011, para quase 180.000 toneladas em 2022⁴.

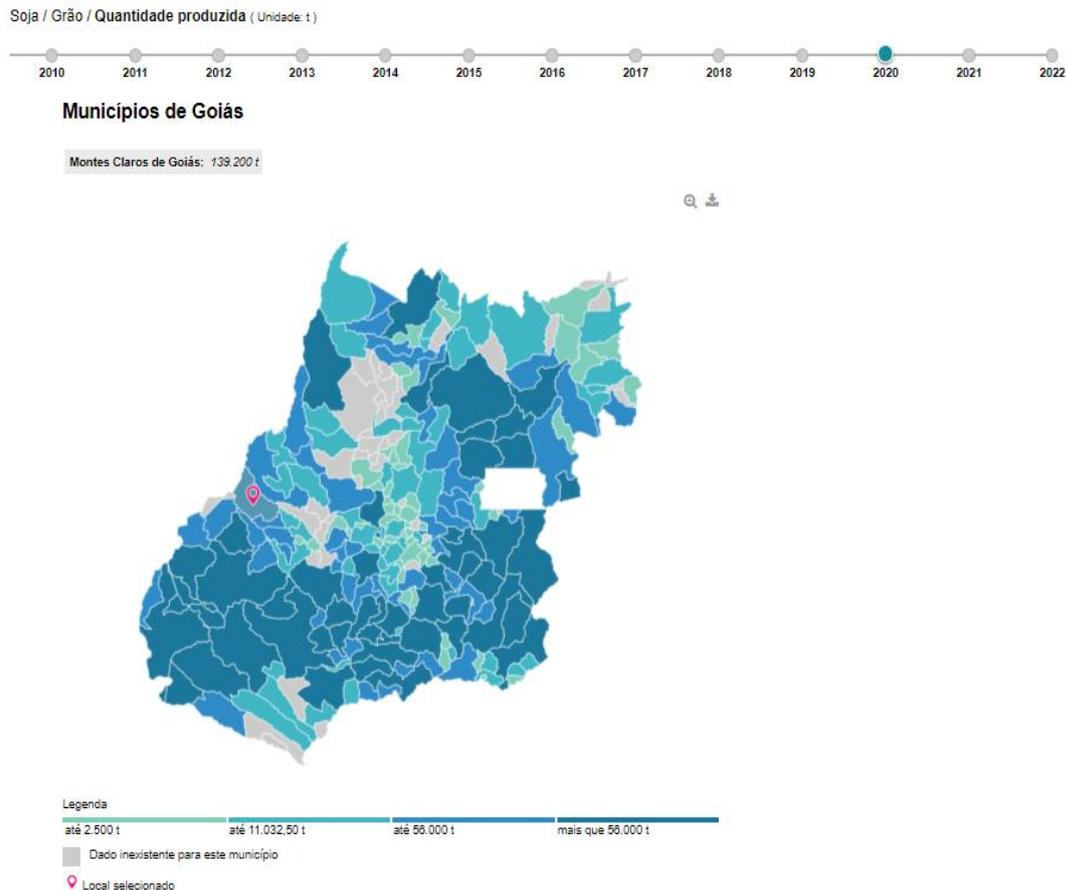
Soja / Grão / Quantidade produzida (Unidade: t)



Veja-se, no cartograma abaixo, que o município de Montes Claros de Goiás-GO se tornou um grande produtor de cereais, em especial a soja, produzindo mais de 139.000 toneladas de grãos já no ano de 2020⁵:

⁴ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/montes-claros-de-goias/pesquisa/14/10193?tipo=grafico&indicador=10368>

⁵ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/montes-claros-de-goias/pesquisa/14/10193?tipo=cartograma&indicador=10368&ano=2020>



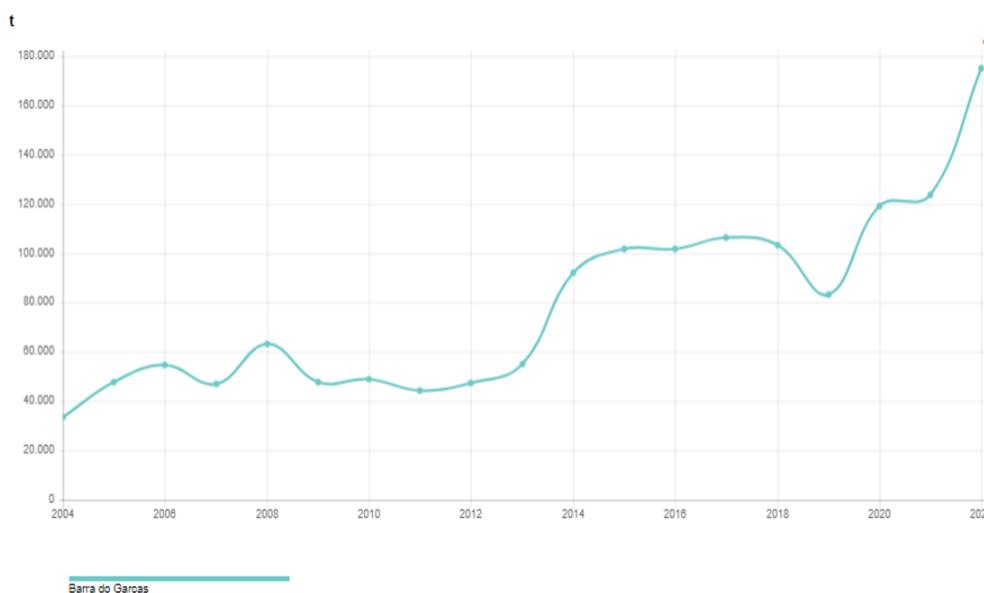
É cabível citar os investimentos feitos pelo presente Grupo Econômico, na produção de soja e milho, em Barra do Garças-MT e na região de São Salvador do Tocantins-TO.

Em Barra do Garças-MT, município destaque nacional na produção de grãos, os Requerentes têm atuado desde 2022, tendo arrendado uma área de 250 ha na Fazenda Bacuri III (Fazenda Canadá) para exploração no plantio de soja, milho ou outras culturas agrícolas.

À época, os dados registrados pelo IBGE demonstravam uma estabilidade desde meados de 2014, mantendo a média da produção anual de soja em aproximadamente 100.000 toneladas:



Soja / Grão / Quantidade produzida (Unidade: t)



É certo que, entre 2018 e 2020, houve uma queda brusca na produção do grão, em quase 20.000 toneladas. Entretanto, logo a seguir houve uma recuperação significativa, chegando a atingir aproximadamente 180.000 toneladas de grãos produzidos em 2022. Foi justamente esse cenário promissor e de rápida recuperação da capacidade produtiva da região que chamou a atenção do grupo econômico requerente e o levou a ampliar a sua atuação até o Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, chamou atenção o município de São Salvador do Tocantins, localizado na região sul do Estado do Tocantins, em meio a grandes destaques tocantinenses na produção de grãos, como os municípios de Peixe, São Valério e Alvorada.

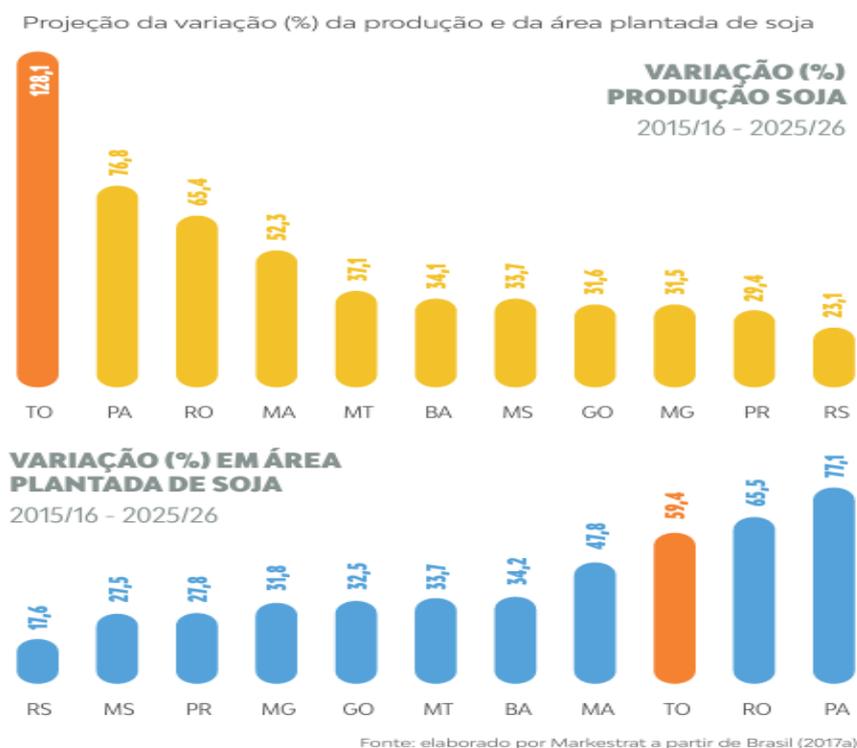
Trata-se, em verdade, de um município pequeno e ainda pouco expressivo na agricultura, mas com enorme potencial produtivo devido ao seu relevo majoritariamente plano, solo profundo e bem drenado e o avanço recente da agricultura mecanizada em grande escala (sojicultura), ocupando terrenos com elevada aptidão e potencial para produção agrícola intensiva⁶. Tanto é que é onde concentra a maior operação do grupo.

⁶ LUMBRERAS, J. F.; CARVALHO FILHO, A.; MOTTA, P. E. F.; BARROS, A. H. C.; AGLIO, M. L. D.; DART, R.O.; ILVEIRA, H. L. F.; QUARTAROLI, C. F.; ALMEIDA, R. E. M.; FREITAS, P. L. **Aptidão agrícola das terras do Matopiba**. Rio de Janeiro: Embrapa Solos, 2015. 48 p. il. (Embrapa Solos. Documentos, 179). Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1025303>.



Em projeto desenvolvido por iniciativa da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIEITO, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins - SEDEN, denominado “Plano Estratégico para as Cadeias Produtivas do Agronegócio no Estado do Tocantins”, foi realizado um estudo das principais cadeias produtivas do Estado do Tocantins, visando à identificação e desenvolvimento das suas potencialidades para os anos de 2018 a 2027.

De acordo com os resultados da análise para a cadeia produtiva tocantinense de soja e milho⁷, as previsões de crescimento indicam que haverá um aumento considerável tanto na área plantada como na produção no Estado do Tocantins, levando à conclusão de que o maior aumento na produção de soja nacional nos próximos 10 anos será no Estado do Tocantins:



Foi justamente em razão das projeções otimistas quanto ao aumento da produção de grãos no Estado do Tocantins, que os Requerentes tomaram a decisão de ampliar as suas operações também para a região de São Salvador do Tocantins-TO.

⁷ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sna.agr.br/wp-content/uploads/2023/07/FietoCadeiasProdutivasSojaMilho.pdf>

Aliado à produção rural nessas três regiões, portanto, a Maclog Cereais Ltda buscou ampliar também as suas atividades de logística e transporte de grãos. Em razão disso, buscou junto às instituições financeiras o crédito necessário para ampliar sua frota de caminhões e reboques, por meio de financiamentos.

Dessa forma, o grupo econômico tomou medidas com vistas a estar preparado para atender ao mercado de grãos (produção, transporte e logística) na medida em que este vinha mantendo coeficientes incríveis de crescimento experimentados de 2019 em diante e com projeções animadoras para os próximos dez anos.

II.III DO DECLÍNIO ECONÔMICO

No entanto, a partir de 2022, o agronegócio começou a enfrentar uma série de adversidades que culminaram em uma crise. Em 2023, o Valor Bruto da Produção (VBP) Agropecuária apresentou uma queda de 2,6% em relação a 2022, impactado por diversos fatores, incluindo condições climáticas adversas, custos de produção crescentes e desafios no cenário internacional⁸.

A irregularidade das chuvas foi um fator crucial, variando entre déficit hídrico em algumas regiões e excesso de chuvas em outras, afetando diretamente a produtividade das culturas. Estados como Mato Grosso, Paraná e Goiás relataram quebras significativas na produção de soja, enquanto o Rio Grande do Sul e Santa Catarina sofreram com chuvas torrenciais que também impactaram a produção⁹.

Além disso, o desenvolvimento da soja afetou a janela de plantio da segunda safra de milho, comprometendo a produtividade desta cultura, aliado ao alto custo dos fertilizantes, um dos principais contribuintes à elevação do custo operacional efetivo das culturas. Ataques de pragas, como a cigarrinha do milho, também impactaram a produção, aumentando os custos com inseticidas e reduzindo a receita bruta média¹⁰.

No cenário internacional, os conflitos geopolíticos, como a guerra entre Rússia e Ucrânia e, mais recentemente, entre Israel e Palestina, influenciaram negativamente a condução das atividades agrícolas. Esses fatores, combinados com a

⁸ Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>

⁹ Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/safra-de-soja-2023-24-pode-ter-quebra-de-8-a-25-dependendo-do-estado/>

¹⁰ Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>



pressão inflacionária global, criaram um cenário desafiador para os produtores de grãos, levando a uma grande reinicialização econômica no setor agrícola. A instabilidade no mercado global de grãos, exacerbada por essas condições adversas, contribuiu significativamente para as quebras nas safras de soja e milho a partir de 2022¹¹

Esses desafios refletem a complexidade e a vulnerabilidade do setor agrícola a variáveis externas, que vão desde questões climáticas até flutuações nas demandas globais e políticas comerciais internacionais.

Em resumo, o agronegócio brasileiro viveu um período de expansão significativa a partir de 2019, sustentado por avanços tecnológicos, políticas públicas acertadas e uma demanda global crescente por produtos agrícolas. No entanto, a partir de 2022, o setor enfrentou desafios que impactaram sua produtividade e rentabilidade, refletindo a natureza dinâmica e interconectada da economia global e as vulnerabilidades intrínsecas ao setor agrícola.

É justamente esse o cenário instável de retração no setor que os Requerentes vêm enfrentando. Isso logo após ter realizado altos investimentos para ampliar seus ativos e sua atuação no mercado, arrendando novas áreas visando produção, ampliando a frota e adquirindo maquinário para desenvolver as suas atividades, com vistas a atender a demanda que antes estava em vertiginoso crescimento.

Em razão disso, e com a falta do retorno dos investimentos conforme se aguardava, os rendimentos previstos sofreram queda e o passivo dos pretensos Recuperandos cresceu inesperadamente, forçando-os a realizar pagamentos de fornecedores à vista, assim como tendo parte da frota de caminhões e maquinário sofrendo busca e apreensão devido à consequente inadimplência nos financiamentos, atingindo diretamente a saúde do fluxo de caixa empresarial.

III. DAS MEDIDAS ADOTADAS

Confiante de que a atual situação é transitória e que o estado gravoso é passageiro, os Requerentes passaram a adotar algumas medidas administrativas para tentar estabilizar a saúde financeira do grupo, buscando equilibrar sua receita com os custos e despesas.

¹¹ Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/seca-impacta-productividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>

Dentre as diversas providências adotadas, tem-se: a diminuição do quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área rural e administrativa, a busca de novos mercados, desenvolvimento de novas atividades e inúmeras tentativas de repactuação de dívidas junto aos maiores credores.

Ainda assim, se tornou fundamental possibilitar aos Requerentes a readequação do fluxo de pagamento de seu passivo, mediante a concessão do presente pedido de recuperação judicial, reajustando os desembolsos necessários à compatibilidade do atual faturamento e geração de caixa do grupo, mantendo o equilíbrio financeiro ordenado para a efetiva quitação de todos os débitos.

IV. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DOS REQUERENTES

Em meio à crise financeira que vêm enfrentando, sem fluxo de caixa e com o escalonamento de seu passivo, e já tendo adotado medidas que se restaram infrutíferas, não restou alternativa aos Requerentes que não a propositura do presente pedido de recuperação judicial.

Apoiando-se na possibilidade de se realizar uma reestruturação financeira mais abrangente, a partir da recuperação judicial, é possível negociar o pagamento das dívidas em condições mais favoráveis e fiéis à sua capacidade real de pagamento junto a seus credores. Por este meio os Requerentes podem tornar mais gerenciável o pagamento de seus débitos acumulados sem ter que “fechar as portas” de vez.

A recuperação judicial, portanto, pode ser o divisor de águas que os demandantes precisam para garantir a continuidade de suas atividades, sendo que suas medidas constituem ferramentas fundamentais neste momento para fornecer viabilidade financeira e operacional dos pretensos recuperandos para os meses considerados de alto fluxo de negócios do setor.

Essa possibilidade se torna ainda mais real, mesmo diante do cenário de desvalorização acumulada de 27% nos preços da soja que impactou negativamente as margens para a safra 2023/24. Isso porque, o Brasil conquistou recordes de esmagamento e exportação de soja devido à sua competitividade internacional, ampliada por comparação com países como a Argentina, que enfrentou desafios



climáticos¹², além das previsões indicarem um aumento na área plantada e uma safra potencialmente recorde¹³.

É diante dessa possibilidade de crescimento do setor ao qual pertence, que os Requerentes se socorrem à recuperação judicial com vistas a possibilitar a superação de sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, bem como dos empregos dos colaboradores e interesses dos credores, de modo a preservar a empresa e o produtor rural, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 e 48 da Lei n. 11.101/2005.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO: ART. 48 DA LEI 11.101/05

Salienta-se que os Requerentes atendem aos requisitos permissivos ao pedido da recuperação judicial, listados no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, a saber:

- a) Exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos;
- b) Nunca faliram;
- c) Nunca antes pleitearam concessão de recuperação judicial;
- d) Nunca foram condenados, e nem seus administradores ou sócios-controladores, por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, nada obsta o presente pedido.

VI. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: ART. 51 DA LEI 11.101/05

Nos termos do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, os Requerentes apresentam, de forma anexa, os documentos obrigatórios à instrução do presente pedido de recuperação judicial.

Listam-nos a seguir:

- a) Art. 51, II: Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e outras especialmente para instruir o presente pedido, compostas por balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último

¹² Disponível em: <https://blog.sensix.ag/producao-de-soja-2024-quais-as-previsoes-no-mercado-nacional-e-internacional/>

¹³ Disponível em: <https://blog.sensix.ag/producao-de-soja-2024-quais-as-previsoes-no-mercado-nacional-e-internacional/>

- exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- b) Art. 51, III: Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo a indicação de seu endereço físico e eletrônico, bem como o valor atualizado do crédito, a discriminação de sua origem e o regime de vencimentos;
 - c) Art. 51, IV: A relação integral dos empregados, constando suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com a indicação do mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - d) Art. 51, V: As certidões de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, seu ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - e) Art. 51, VI: A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente;
 - f) Art. 51, VII: Os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e suas eventuais aplicações financeiras, com exceção das contas mantidas junto ao Banco Bradesco S.A., tendo em vista que, ao tempo do protocolo desta, a instituição bancária bloqueou injustificadamente os acessos aos dados das contas de titularidade dos Requerentes;
 - g) Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protestos na comarca do domicílio da Requerente;
 - h) Art. 51, IX: Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figurem como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
 - i) Art. 51, X: Relatório detalhado do passivo fiscal;
 - j) Art. 51, XI: Relação de bens e direitos integrantes dos ativos não-circulantes, incluindo aqueles sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

VII. DA SUSPENSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO

A atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes é plenamente possível, em que pese estar enfrentando os problemas de fluxo de caixa e com seu passivo em escalonamento.



Destaca-se que a situação financeira negativa que os pretensos recuperandos atravessam é plenamente passível de superação por meio da recuperação judicial.

Considerando, no entanto, que o abalo no crédito sentido pelo grupo decorre, em grande medida, de sua situação junto aos cadastros restritivos, a suspensão de publicidade dos efeitos dos apontamentos em nome dos requerentes se apresenta como meio apto a ofertar as condições necessárias a viabilizar o êxito da presente recuperação judicial.

Para que não haja sombra de dúvidas: o que se requer é a sustação dos efeitos da publicidade dos protestos e não o cancelamento ou baixa dos mesmos. Trata-se de medida que expressa o espírito das disposições dos arts. 6º, §4º, 47 e 59, da Lei nº 11.101/05.

Aliás, é certo que, com o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, os créditos submetidos ao processo concursal terão sua exigibilidade suspensa e, posteriormente, serão objeto de novação mediante a aprovação do plano de recuperação judicial, conforme termos do art. 53, da Lei nº 11.101/05.

Assim, é de extrema importância que haja a suspensão dos apontamentos dos nomes dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que desde já se requer.

VIII. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA

É salutar observar que a Lei 11.101/2005 tem como principal objetivo a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

Em especial, o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, prevê, dentre outras garantias, a manutenção da fonte produtora da sociedade devedora, a fim de viabilizar, sobretudo, a superação de sua situação de crise econômico-financeira.

Partindo desta premissa, um dos objetivos imediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação da empresa e do cumprimento do plano apresentado.



No caso dos ora peticionantes, destacam-se, como os meios necessários ao desenvolvimento de sua recuperação, além das áreas arrendadas, sua frota de caminhões, maquinários e insumos agrícolas, muitos deles objeto de financiamento:

- Maquinário:

DESCRIÇÃO	ANO	SERIE	MODELO	MONOBLOCO	CHASSI	Nº MOTOR
CABINA AGRICOLA	2020	15128	CABINA AGRICOLA			
GRADE NIVELADORA FLUTUANTE	2021		GN-FSI 72X22			
GRADE NIVELADORA	2020	01040216003001	NVF-TDE 72 DISCOS			
DISTR. FERTILIZANTES PRECISA	2020	2020/550880-1	6MT 3 C/UTHI TX			
PLANTADORA MOMENTUM - VALTRA	2020	MOM2570688		000MOM02VLI000062		
GRADE ARADORA INTERM CONTREM GAICR 20X28X 600DM - MARCHESAN	2020		102260119		00000102260119174	102260119
GRADE ARADORA - CIVEMASA	2022	0120020090--13	GVPF S-0214			
CARRETA - ACTON	2020	74307	CARRETA META L S GRAN 6000			
TRATOR AGRICOLA - NEW HOLLAND	2020	S73CR604816	7630 16X4 TIER3		HCCZ3763PLCG17032	8076067
TRATOR AGRICOLA - JOHN DEERE	2021		6100J		1BM6100JLLD002796	
TRATOR AGRICOLA - VALTRA	2020	Z250571581	T250	9AGT2020TLM000882		
PULVERIZADOR JACTO	2016	1013706	AM-24			

- Caminhões:

PLACA	ANO	MODELO	RENAVAM	CHASSI	MARCA/MODELO/VERSÃO
AFH3554	1995	1995	00635478013	9BM388054SB058279	M.BENZ/LS 1935
SBX6165	2022	2022	01317717055	9A9CT213NN1FJ9788	SR/AIZ SRCT 3E 30T
SCS5F63	2022	2022	01315496574	979SRF103N1035035	SR/OLIVO SR BA 3E
SCA0C70	2022	2022	01316103819	9BM963414NB263191	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
SCB7A34	2021	2022	01315527887	979SRF102N1035036	SR/OLIVO SR BA 2E
SBW1H55	2021	2022	01315821564	979RBD602N1035018	R/OLIVO RB DOLLY 2E
SCA7B04	2021	2022	01315778529	979SRF102N1035037	SR/OLIVO SR BA 2E
SCE8A34	2022	2023	01316333946	9BM963414NB279435	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
SCB9I65	2022	2023	01318485239	9ADM0452NPM510685	R/RANDON RE DL 2E
SCB9I15	2022	2023	01318525168	9ADB0902NPM510687	SR/RANDON SR BA RTD2E
SCB9H85	2022	2023	01318499248	9ADB0902NPM510686	SR/RANDON SR BA
SCE8B54	2022	2022	01317716997	9BM958453NB277300	M.BENZ/AXOR 2644S6X4
SCD5D05	2022	2023	01319663602	91RB17022PC000287	SR/ESTRADA BSC 2E
SCD5C95	2022	2023	01319663483	91RD17012PC000286	SR/ESTRADA DOLLY 2E
SCD5C65	2022	2023	01319661863	91RB17022PC000285	SR/ESTRADA BSC RTD 2E
SBZ8F70	2022	2022	01318965354	9BM963414NB260487	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
SCH5D65	2022	2022	01321366598	9BM958174NB270877	M.BENZ/ATEGO 2730 6X4 CE
SDJ9B36	2022	2023	01337654660	9BM958187PB280289	M.BENZ/ATEGO 3030 CE
SCW3A13	2023	2023	01337904977	9A9P1242PPMFM8026	R/MIRASSOL RA 2E



Importante mencionar que a Maclog tem operado, também, com veículos locados, devido à necessidade de ampliar sua atuação. Os veículos locados, essenciais às suas operações de transporte e logística, constam na lista a seguir:

PLACA	ANO	MODELO	RENAVAM	CHASSI	MARCA/MODELO/VERSÃO
GIA8J32	2022	2023	01325818132	97TD0N412P2008220	R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E
GIU8I54	2022	2023	01325532522	97TRBD442P2003268	SR/LIBRELATO RDBACD 2E
GAY8B75	2022	2023	01325533421	97T0BN422P2010575	SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E
RVA4I95	2022	2022	01321219129	9BM963414NB290835	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
DKO8A16	2022	2023	01325818892	97TD0N412P2008218	R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E
EUE1E72	2022	2023	01325533103	97T0BN422P2010573	SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E
FOL4G86	2022	2023	01325532859	97TRBD442P2003266	SR/LIBRELATO RDBACD 2E
RVD0F93	2022	2022	01322482702	9BM963414NB291294	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
ERX1I71	2022	2023	01325535262	97T0BN422P2010576	SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E
FOY4D65	2022	2023	01325533200	97TRBD442P2003269	SR/LIBRELATO RDBACD 2E
GIM5I13	2022	2023	01325821150	97TD0N412P2008221	R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E
RVD0F95	2022	2022	01322482710	9BM963414NB291313	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
CUI9I56	2022	2023	01325817896	97TD0N412P2008217	R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E
DQB1H32	2022	2023	01325533790	97T0BN422P2010572	SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E
GAQ8E65	2022	2023	01325533669	97TRBD442P2003265	SR/LIBRELATO RDBACD 2E
RVA4I98	2022	2022	01321219153	9BM963414NB291339	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
DEI3H06	2022	2023	01325535645	97TRBD442P2003267	SR/LIBRELATO RDBACD 2E
GIE1J42	2022	2023	01325538172	97T0BN422P2010574	SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E
FEI0C61	2022	2023	01325812975	97TD0N412P2008219	R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E
RVD0F96	2022	2022	01322482729	9BM963414NB291346	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4

Ainda, diante da expansão das operações do grupo, que passou a atuar nos estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, tornou-se necessário adquirir dois veículos, os quais ficam à disposição do grupo, para possibilitar o deslocamento da equipe administrativa/comercial pelos quase 921 km que separam os municípios nos quais atua (Barra do Garças-MT, Montes Claros de Goiás-GO, Goiânia-GO e São Salvador do Tocantins-TO):

PLACA	ANO	MODELO	RENAVAM	CHASSI	MARCA/MODELO/VERSÃO
SBW2I40	2021	2022	1290317256	8AJKA3CD0N3095508	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD
OGI5429	2012	2012	477867553	WV1DB42HXCA050737	I/VW AMAROK CD 4X4 TREND
RBT7F85	2020	2020	1241086572	8AJKA3CD3L3081941	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD
RCN6E23	2021	2021	1266859966	988675116MCK73591	JEEP/COMPASS TRAILHAWK D

Justifica-se, portanto, o pedido de gravação com essencialidade dos bens utilizados pelos Requerentes no desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista



ser injusto penalizar ainda mais o grupo econômico que já enfrenta uma crise financeira setorial, com a possibilidade de perda de seu objeto de trabalho.

Sendo assim, verifica-se que a manutenção dos bens do Grupo Requerente é fundamental para a continuidade das suas operações, realizadas nos seguintes locais:

- FAZENDA SANTA RITA, ROD. BR 070, KM 40, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-GO;
- FAZENDA PARAÍSO, ROD. BR 070, KM 35, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-GO;
- FAZENDA BACURI III, ESTRADA MT 100 VIA TORIXORÉU RIBEIRÃOZINHO KM 32, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT;
- FAZENDA MARTALIA, LOTEAMENTO ALMINHAS 1º, LOTE Nº 37, NO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO; e,
- RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 931, QD. 14, LT. 01, CASA 01, PARQUE ANHANGUERA, GOIÂNIA - GO, CEP: 74.340-170.

Aliás, é nesse sentido que vêm sendo pacificados os entendimentos nos tribunais pátrios. Destaca-se o julgado da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos do agravo de instrumento nº 0505047-20.2019.8.09.0000, que assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de**

capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020) [grifo nosso]

Ademais, para os casos em que se trata de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, mesmo que seu crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, a lei é clara em determinar que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. É o que diz o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, os Requerentes pugnam que seus bens sejam gravados de essencialidade, **mesmo aqueles gravados por alienação fiduciária**, frente ao princípio da manutenção da atividade empresarial e da função social da empresa, porquanto fundamentais para a continuação da atividade empresarial e para o sucesso deste procedimento recuperacional.

IX. DOS PEDIDOS

Preliminarmente, o deferimento, desde já, da consolidação processual e substancial, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, a autorizar a medida de forma excepcional, com a nomeação de um único Administrador Judicial, possibilitando às Requerentes tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as empresas, bem como a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face do Grupo Maclog;

Ainda, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento do presente pedido de recuperação judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52, todos da Lei nº 11.101/05;



- b) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22, da Lei nº 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, observado o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, bem como no artigo 69, da Lei nº 11.101/05, nos termos do artigo 52, da mesma norma;
- d) Suspender, pelo prazo de 180 dias todas as ações ou execuções futuras ou em curso contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º de referido artigo, bem como as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º, e artigo 52, da mesma Lei;
- e) Seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, em nome dos Requerentes, expedindo-se ofícios ao SPC, SERASA e Tabelionato de Protesto da Comarca de Montes Claros e Goiás-GO e Goiânia-GO;
- f) Seja concedida a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/05;
- g) Seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos aos bens imóveis do Grupo Econômico suspendendo os efeitos de qualquer expropriação, consolidação e adjudicação, diante do artigo 47 e 49 §3º cumulado com artigo 6º §4º da Lei n. 11.101/2005;
- h) Seja determinada a expedição de ofícios aos Bancos, através das respectivas agências das contas bancárias dos Requerentes, para que impeça qualquer tipo de bloqueio judicial das contas bancárias e/ou constrições do SISBAJUD no prazo do *stay period*, em consonância com o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- i) Seja declarada a essencialidade dos bens do Grupo Econômico, em especial aqueles enumerados no título “VIII. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA”, os



- quais são indispensáveis para a continuação das atividades dos Requerentes, mantendo o Grupo Econômico na posse dos mesmos;
- j) Seja concedida a autorização para que os Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/0
 - k) Seja intimado Ministério Público e Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os Requerentes tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/05;
 - l) Seja expedido o competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;
 - m) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, nos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/05;
 - n) Seja mantida a **TRAMITAÇÃO SIGILOSA** do presente feito, na forma da Lei nº 13.140/15, bem como pela necessidade de preservação da discussão existente nestes autos, a teor dos Arts. 5º, X, da Constituição Federal, e 189, I do Código de Processo Civil;
 - o) Seja deferida a gratuidade de justiça em favor dos Requerentes, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e 98, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, que seja possibilitado aos Peticionantes o diferimento para recolhimento das custas e despesas ao final do processo. Alternativamente, apenas no caso de não ser este o entendimento deste Douto Juízo, que seja deferido o parcelamento das despesas processuais e taxa judiciária, nos termos dos artigos 98, §6º, do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº 21.837/23 do Estado de Goiás;
 - p) Protesta pela juntada de outros documentos que ainda não puderam ser apresentados, bem como a posterior atualização da relação de credores, em especial para a inclusão daqueles que eventualmente não tenham constado nesta relação acostada ao presente pedido de recuperação judicial;

Requer, por fim, sejam todas as intimações referentes a este feito realizadas em nomes de Henrique Rocha Armando, OAB/TO 10.167, com endereço profissional na Q. 404 Sul Alameda 8, 7 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77021-612.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 19.070.853,66 (dezenove milhões, setenta mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Salvador do Tocantins-TO, data e hora certificadas pelo sistema.

HENRIQUE ROCHA ARMANDO
OAB/TO 10.167

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
OAB/TO 11.459-A e OAB/SP 128.510

RAISSA BARCELOS F. DE MEDEIROS
OAB/TO 9.132

BRUNO OTÁVIO PEREIRA ALVES
OAB/TO 4.893

SEVERO HENRIQUE DE AGUIAR
OAB/GO 69.664

